



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 828/2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins – REFIS 2025 e dá outras providências.”

O povo de Tocantins por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins – REFIS 2025* destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Tributos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não-tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. Ficam igualmente abrangidos pelo Programa instituído neste artigo os créditos decorrentes dos preços públicos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tocantins – SAAET.

Art. 2º. A adesão ao **REFIS 2025** será facultativa, mediante opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que terá direito ao regime especial de consolidação e parcelamento dos subsídios previstos no artigo anterior, desde que decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º. A adesão ao **REFIS 2025** poderá ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, mediante requerimento apresentado no setor administrativo da Prefeitura.

Parágrafo único. O prazo para adesão poderá ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, por até 90 (noventa) dias, caso o prazo inicial seja considerado insuficiente para atender à demanda dos contribuintes.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados com base na formalização do pedido de adesão, incluindo todos os acréscimos legais previstos.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

**Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br**

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
04/06/2025
Tocantins
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. A adesão ao REFIS 2025 permitirá ao contribuinte um regime especial de contribuição e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo 1º, conforme as seguintes condições:

- I – Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- II – Para o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, com parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), será concedido desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- III – Para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- IV – Para o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 18 parcelas, com parcela mínima de R\$ 500,00.	85%	85%
Em até 24 parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).	70%	70%
Em 48 parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais)	60%	60%

Art. 6º. As parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte que aderir ao REFIS 2025, sendo a adesão formalizada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º Após a assinatura do Termo de Opção pelo contribuinte, o não pagamento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao programa; e os créditos tributários não pagos na data do vencimento não quitados no prazo de vencimento serão atualizados monetariamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de avisos e medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza:

- I – A restituição ou compensação das quantias pagas;
- II – O cálculo das parcelas com base em dados econômicos, financeiros ou fiscais específicos do contribuinte;
- III – O levantamento de valores depositados em juízo pelo contribuinte ou interessado, quando houver decisão transitada em julgada favorável ao Município;
- IV – A inclusão de subsídios devidos regularmente declarados por contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Os benefícios fiscais previstos neste artigo estão condicionados ao pagamento integral do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou qualquer outro título.

Art. 7º. A adesão ao **REFIS 2025** implica o cumprimento das seguintes condições pelo contribuinte:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos de natureza tributária e não-tributária;
- II – Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive embargos à execução, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos objeto de parcelamento;
- III – Reconhecimento e ciência dos valores referentes aos executivos fiscais pendentes, nas hipóteses de ações de execução fiscal em andamento;
- IV – Aceitação integral e irretratável de todas as condições previstas nesta lei;
- V – Compromisso de regularidade no recolhimento dos tributos referentes ao exercício corrente e futuro;
- VI – Quitação pontual das parcelas de outros parcelamentos referentes aos exercícios anteriores.

Art. 8º. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado:

- I – Pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, no caso de pessoa física;
- II – Pelo sócio ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica.
Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
04/06/25
100288
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. São causas para a exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – O descumprimento dos termos desta Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – A ocorrência de cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporada permanecer estabelecida no Município e assumir integralmente a responsabilidade pelos débitos do REFIS 2025;
- V – A prática de qualquer ato ou procedimento destinado a omitir informações, reduzir ou subtrair receitas do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará na imediata exigibilidade de todo o crédito confessado e ainda não quitado, com execução automática ou continuidade da cobrança judicial do débito, aplicando-se os acréscimos legais correspondentes na forma da legislação vigente à época dos fatos geradores

Art. 10. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e inadimplentes poderão aderir ao **REFIS 2025**, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 11. A Fazenda Pública Municipal poderá ponderar, de ofício ou mediante exigência da parte interessada, a prescrição dos créditos tributários (inclusive os de parcelamentos em atraso) referentes ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, com a devida fundamentação do ato administrativo.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins – MG, 04 de junho de 2025.

Silas Fortunato de Carvalho

Prefeito Municipal

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
04/06/2025
Chefe de Gabinete